



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1980/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2507/2018
PROTOCOLO	: 1890530
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: PAULO ATÍLIO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS DO MÊS DE JUNHO – NÃO APROVAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de impropriedades que não prejudicaram a análise (ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis e aprovação de todas as contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Paulo Atílio Pereira**, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e aprovação de todas as contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam utilizadas notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, que todas as contas sejam remetidas ao crivo do Conselho Municipal de Assistência Social e nas atas sejam identificadas as assinaturas dos presentes.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal de Assistência Social, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 5940/2020, ocasião na qual ele apresentou resposta à intimação conforme peça nº 45.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 11764/2018, peça nº 34, constatou que a prestação de contas oferece condições de ser aprovada por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6046/2021, peça nº 48, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelas seguintes razões:

- a- Ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, visto que são parte integrante das demonstrações;
- b- Reprovação das contas do Fundo, pelo Conselho Municipal de Assistência Social do mês de junho, e não identificação das assinaturas constantes das Atas apresentadas.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer 2ª PRC nº 9294/2021, peça 49, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, e ressaltou a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, as quais são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas ressaltaram a ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e a Auditoria ressaltou ainda que as contas do mês de junho não foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social pelo fato de existirem duas servidoras que receberam diárias através do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo que estão cedidas ao Judiciário, e não foi possível a identificação de todas as assinaturas constantes das atas apresentadas.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R\$ 1.492.582,80 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, finalizando com R\$ 1.694.582,80 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.523.641,96 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), erroneamente apresentados como depósitos restituíveis e valores vinculados, no entanto, não prejudicou a análise do documento, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R\$ 679.428,21 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	141.368,71
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	679.428,21
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	820.796,92

Fonte: Anexo 15, peça nº 18.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a falta de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e sobre as contas do mês de junho que não foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo fato de duas servidoras terem recebido diárias do Fundo, e estarem cedidas ao Fórum, mas foi pedido o extorno do valor para o Fundo, sendo assim, constata-se que os apontamentos não afetaram a regularidade das contas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e aprovação de todas as contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, CPF nº 051.381.321-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e aprovação de todas as contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam utilizadas notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, que todas as contas sejam remetidas ao crivo do Conselho Municipal de Assistência Social e nas atas sejam identificadas as assinaturas dos presentes;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/dssm